SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568985 - PR (2024/0047051-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS BENTO
ADVOGADO	:	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA - PR042821
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO MELILLO - SP076940

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. SÚMULAS N. 83 DO STJ, 283 E 284 DO STF. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos

Documento eletrônico VDA45558599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/02/2025 20:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: cf5daf1e-b9b3-4919-b962-a0c91561689b

essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

6. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial.

7. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA45558599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/02/2025 20:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: cf5daf1e-b9b3-4919-b962-a0c91561689b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568985 - PR (2024/0047051-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS BENTO
ADVOGADO	:	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA - PR042821
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO MELILLO - SP076940

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. SÚMULAS N. 83 DO STJ, 283 E 284 DO STF. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos

Documento eletrônico VDA44731367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2024 18:48:02
Código de Controle do Documento: bd36f129-fe7d-4f5e-bae4-e90c6ddcfe54

essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

6. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial.

7. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ CARLOS BENTO contra a decisão de fls. 395-403, que negou provimento a agravo em recurso especial.

O agravante reitera as razões do recurso especial. Alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos: a) 39, I, do CDC, pela caracterização de venda casada e de onerosidade excessiva decorrente da contratação de seguro de proteção financeira, capazes de descaracterizar a mora, de inviabilizar o prosseguimento da ação de busca e apreensão e de autorizar a repetição integral do valor indevidamente cobrado; b) 14 do CDC e 186 e 927 do Código Civil, pela configuração de fraude perpetrada por terceiro em decorrência de fortuito interno da instituição financeira, que responde objetivamente pelo vazamento de dados pessoais do cliente, o que afasta a culpa exclusiva do consumidor e autoriza a amortização do valor pago via boleto fraudulento; c) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, pelo não enfrentamento adequado de todos os argumentos deduzidos no processo a respeito da matéria.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 427).

Documento eletrônico VDA44731367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2024 18:48:02
Código de Controle do Documento: bd36f129-fe7d-4f5e-bae4-e90c6ddcfe54

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão decorrente de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária em que foi proposta reconvenção para a revisão do contrato em decorrência de prática abusiva, com o consequente afastamento da mora, restituição e abatimento de valores.

Na sentença, a ação de busca e apreensão foi julgada procedente para consolidar a posse e propriedade do veículo. Por outro lado, o pedido reconvencional foi julgado improcedente, declarando-se lícitas e válidas as cláusulas do contrato (fls. 203-209).

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso a fim de acolher em parte o pedido reconvencional, reconhecendo a ilegalidade da cláusula de seguro prestamista com a restituição parcial do valor respectivo (fls. 278-290).

Sobreveio recurso especial, em que a parte ora agravante alega caracterizada negativa de prestação jurisdicional; venda casada e onerosidade excessiva decorrente da contratação de seguro de proteção financeira, capazes de descaracterizar a mora, de inviabilizar o prosseguimento da ação de busca e apreensão e de autorizar a repetição integral do valor indevidamente cobrado; fraude perpetrada por terceiro em decorrência de fortuito interno da instituição financeira, ou seja, o vazamento de dados pessoais do cliente, o que afasta a culpa exclusiva do consumidor e autoriza a amortização do valor pago via boleto fraudulento.

Documento eletrônico VDA44731367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2024 18:48:02
Código de Controle do Documento: bd36f129-fe7d-4f5e-bae4-e90c6ddcfe54

I - Negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões referentes à distribuição do ônus da prova, à caracterização de venda casada e à responsabilidade da instituição financeira por fraude praticada por terceiro foram suficientemente analisadas pelo Tribunal de origem, além de terem sido justificadas, fundamentadamente, as posições adotadas, a saber: a ausência da inversão do ônus da prova não interfere no resultado da demanda, pois eventual desequilíbrio poderia ser analisado a partir do instrumento contratual juntado aos autos; o consumidor usufruiu da cobertura do seguro de proteção financeira, autorizando a restituição parcial do valor pago; e o financiado foi vítima de fortuito externo, sem nenhuma ingerência da instituição financeira (fls. 280-289).

Se, todavia, a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a

Documento eletrônico VDA44731367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2024 18:48:02
Código de Controle do Documento: bd36f129-fe7d-4f5e-bae4-e90c6ddcfe54

concordância das partes.

II - Seguro de proteção financeira

A respeito da inclusão de seguro em contratos bancários, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos repetitivos (Tema n. 972), de que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Eis a ementa do precedente:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.
>
> 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
>
> 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:
>
> 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.
>
> 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada**.
>
> 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.
>
> 3. CASO CONCRETO.
>
> 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.
>
> 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.
>
> 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.
>
> 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.
>
> 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.639.259/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018, destaquei.)

Documento eletrônico VDA44731367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2024 18:48:02
Código de Controle do Documento: bd36f129-fe7d-4f5e-bae4-e90c6ddcfe54

No referido julgamento, conforme consignado no voto condutor, **o art. 39 do CDC (práticas abusivas), diferentemente do art. 51 (cláusulas abusivas), não comina a sanção de nulidade aos contratos originados de práticas abusivas, de modo que nem sempre o contrato celebrado em venda casada será nulo, embora a prática seja ilícita, podendo dar origem à obrigação de indenizar**.

No caso, o Tribunal de origem, em sintonia com o entendimento consolidado pelo STJ, concluiu pela configuração da venda casada, caracterizando abusividade na contratação do seguro prestamista. Destacou, contudo, que o consumidor desfrutara da proteção securitária durante certo período, o que afastava a pretensão de devolução de todo o valor cobrado a título de seguro de proteção, sob pena de enriquecimento ilícito. Confira-se (fls. 282-286, destaquei):

> O apelante defende que deve ser reconhecida a ilegalidade da contratação do seguro de proteção financeira, sob o argumento de que a escolha da companhia teria sido feita pela própria financeira, não lhe sendo possibilitada a busca de melhores cotações e/ou coberturas em outras companhias, o que caracterizou venda casada. Na sentença, foi considerada lícita a contratação.
>
> Pois bem, esta 5ª Câmara Cível solidificou o entendimento no sentido de considerar abusiva a prática do fornecedor de não ofertar mais de uma opção de seguradora ao consumidor, após ele manifestar o interesse nesse serviço.
>
> Todavia, as consequências desse reconhecimento não correspondem à devolução do prêmio pago, conforme se verá adiante.
>
> O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 972, em sede de Recurso Especial Repetitivo, esclareceu a diferença entre a suposta liberdade de contratação da cláusula de seguro e a liberdade de opção da seguradora, veja-se: [...]
>
> No voto condutor proferido pelo E. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, consignou-se que não basta a inclusão no contrato da possibilidade de contratar o seguro ou não, mas, sim, que é indispensável a instituição financeira oportunizar ao consumidor a escolha da seguradora que melhor lhe convir.
>
> No caso, consta no contrato firmado em 11/07/2019 o valor de R$ 1.346,10 a título de seguro (mov. 1.5).
>
> **No entanto, verifica-se que não fora conferida ao consumidor a possibilidade de optar pela contratação de seguro junto a seguradora diversa daquela indicada pelo Banco, de forma que restou configurada a venda casada, nos termos do art. 39, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor**.
>
> Saliente-se, inclusive, que a instituição financeira, em nenhum momento, provou nos autos que apresentou outras opções de seguro ao autor para que este pudesse escolher a cotação que entendesse melhor.
>
> **Todavia, em que pese a ilegalidade da prática perpetrada pela instituição**

Documento eletrônico VDA44731367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2024 18:48:02
Código de Controle do Documento: bd36f129-fe7d-4f5e-bae4-e90c6ddcfe54

> **financeira, não pode ser acolhido o pleito de restituição integral do importe pago pelo consumidor a esse título**.
>
> Explica-se.
>
> O seguro é contrato sinalagmático, já que há proporcionalidade nas prestações de ambas as partes, que têm deveres e direitos entre si, e de execução continuada permanente, pois o cumprimento da obrigação pela seguradora ocorre mediante uma sucessão de atos, pondo à disposição do segurado uma garantia enquanto vigorar o contrato.
>
> Ou seja, ainda que o segurado pague à vista o prêmio, a seguradora cumprirá a sua obrigação ao longo do prazo de vigência de apólice, conforme a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: [...]
>
> Dito isso, extrai-se dos autos que o contrato de financiamento tem o prazo de duração de 48 meses, tendo a primeira parcela vencimento em 11/07 /2019 e a última, em 11/07/2023. Assim, é certo que o consumidor usufruiu da cobertura do seguro entre julho de 2019 e a data da reconvenção.
>
> **Ora, o serviço foi devidamente prestado por um período e, nesse contexto, não se revela lógico e nem coerente anular referida cláusula e restituir a integralidade dos valores pagos pelo apelante – sob pena de vedação ao enriquecimento ilícito, inclusive**.
>
> **Desse modo, a despeito do reconhecimento da abusividade na contratação do seguro prestamista, entende-se que o consumidor desfrutou da proteção securitária durante certo período, não havendo que se falar em devolução de todo o valor cobrado a título de seguro de proteção**.
>
> Nessa linha e em homenagem ao princípio da colegialidade, passo a acompanhar o entendimento da Douta maioria desta Quinta Câmara Cível, no sentido de que o contrato de seguro de proteção financeira deve ser rescindido a partir da data da reconvenção (mov. 38.1).
>
> Isso, porque até a reconvenção, o consumidor usufruiu da cobertura do seguro e, com a impugnação da inicial, denunciou o contrato, tendo a instituição financeira ciência efetiva.
>
> Assim sendo, comportam restituição somente as parcelas vincendas a partir da data da reconvenção, bem como os juros remuneratórios incidentes sobre elas

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, de que o reconhecimento da abusividade não enseja a automática nulidade do contrato celebrado em venda casada, embora a prática seja ilícita, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, a argumentação da parte agravante de que a venda casada do seguro prestamista autoriza que seja extirpada do contrato desde o início não infirma, devidamente, as premissas fáticas que orientaram o entendimento da Corte de origem ao reconhecer que o consumidor desfrutara da proteção securitária durante certo período, inviabilizando a pretensão de restituição integral, o que, nos

Documento eletrônico VDA44731367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2024 18:48:02
Código de Controle do Documento: bd36f129-fe7d-4f5e-bae4-e90c6ddcfe54

termos da jurisprudência desta Corte, atrai a aplicação das Súmulas n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles") e 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Por fim, quanto à controvérsia referente à descaracterização da mora decorrente da imposição de contratação do seguro de proteção financeira, a ensejar a improcedência da ação de busca e apreensão e a procedência da reconvenção, o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento, no julgamento do referido recurso especial repetitivo (Tema n. 972), de que a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora (REsp n. 1.639.259/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018).

Diante desse entendimento, conforme consignado na decisão monocrática agravada, o reconhecimento de cobrança de encargos acessórios abusivos não tem o condão de descaracterizar a mora.

É caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Fortuito externo

O propósito recursal consiste em definir se a emissão por terceiro de boleto fraudado configura fato exclusivo de terceiro apto a excluir a responsabilidade civil da instituição financeira.

É certo que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula n. 479 do STJ).

Documento eletrônico VDA44731367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2024 18:48:02
Código de Controle do Documento: bd36f129-fe7d-4f5e-bae4-e90c6ddcfe54

Não é prescindível, todavia, a existência de um liame de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano vivenciado pelo consumidor, o qual dar-se-á por interrompido caso evidenciada a ocorrência de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC) ou evento de força maior ou caso fortuito externo (art. 393 do CC/02). Qualquer dessas situações tem o condão de excluir a responsabilidade do fornecedor (AgInt no AREsp n. 2.330.041/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; REsp n. 2.046.026/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023).

No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou caracterizada a responsabilidade da instituição financeira ora agravada, assentando que a fraude fora praticada exclusivamente por culpa de terceiro. Observe-se (fls. 286-289):

> Alega o consumidor apelante que o inadimplemento do financiamento foi sanado ante renegociação da dívida via WhatsApp, porém, não lhe assiste razão.
>
> Tal renegociação tratou-se de uma fraude praticada por terceiro alheio à relação de consumo, na qual sequer a parte buscou verificar a autenticidade da negociação.
>
> Ainda, negligenciou que o boleto possuía observações genéricas, em que sequer era mencionado o número da Cédula de Crédito Bancário e com controvérsias quanto ao real destinatário do montante.
>
> Não suficiente, a linha telefônica mencionada pelo consumidor em Boletim de Ocorrência de mov. 38.6 – (11) 96374-5259 – não é a divulgada oficialmente pelos canais digitais da Empresa AYMORÉ – 4004-9090 e 080072229090 (disponível em https://www.santander.com.br/hotsite/santanderfinanciamentos/contato.html?ori=SF&int_sourc centralatendimento).
>
> Desse modo, o financiado foi vítima de fortuito externo, o qual não possui ligação com a atuação da instituição bancária, sendo completamente alheio ao serviço fornecido, de modo que sua consumação se deu posteriormente à formação da relação de consumo das partes.
>
> Sendo assim, ao caso em tela, não é aplicado o disposto em Súmula nº 479 do STJ, conforme sustentou o apelante, dado que a prática não se deu no âmbito das operações bancárias da apelada. Este Tribunal adotou o mesmo posicionamento em casos semelhantes, veja-se: [...]
>
> Por consequência, é descabida a condenação da instituição financeira à amortização do valor pago via boleto fraudulento, uma vez que não restou comprovada falha da instituição financeira.

Documento eletrônico VDA44731367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2024 18:48:02
Código de Controle do Documento: bd36f129-fe7d-4f5e-bae4-e90c6ddcfe54

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, de que a ocorrência de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, ou de fortuito externo tem o condão de excluir a responsabilidade do fornecedor, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, como a controvérsia foi solvida com base em premissas fáticas, considerando as circunstâncias do caso concreto, modificar o entendimento do Tribunal local para reconhecer comprovada falha da instituição financeira demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.330.041/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; REsp n. 1.380.974/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 11/2/2014.

Quanto ao apontado dissídio, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt

Documento eletrônico VDA44731367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2024 18:48:02
Código de Controle do Documento: bd36f129-fe7d-4f5e-bae4-e90c6ddcfe54

no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Registre-se ainda que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Além disso, no recurso especial, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, cita julgado do TJSP em que se reconheceu que o contato fraudulento se deu na sequência de atendimento telefônico com o banco, o que reforçava a ausência de desconfiança do autor sobre a legitimidade do pagamento; no presente caso, reconheceu-se que o financiado foi vítima de fortuito externo sem nenhuma ligação com a atuação da instituição bancária, uma vez que a fraude foi praticada por terceiro alheio à relação de consumo, na qual a parte nem sequer buscou verificar a autenticidade da negociação.

Nesse contexto, também não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, que, por mais essa razão, não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA44731367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2024 18:48:02
Código de Controle do Documento: bd36f129-fe7d-4f5e-bae4-e90c6ddcfe54

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44731367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2024 18:48:02
Código de Controle do Documento: bd36f129-fe7d-4f5e-bae4-e90c6ddcfe54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.568.985 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0047051-5

Número de Origem:
00212093020218160014 00784707920238160014

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS BENTO
ADVOGADO : FELIPE CLAUDINO CANNARELLA - PR042821
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MELILLO - SP076940

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS BENTO
ADVOGADO : FELIPE CLAUDINO CANNARELLA - PR042821
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MELILLO - SP076940

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira

Documento eletrônico VDA45554081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 16:22:56
Código de Controle do Documento: 2f227848-8ac6-4717-aa37-87e44a30bb9c

votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45554081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 16:22:56
Código de Controle do Documento: 2f227848-8ac6-4717-aa37-87e44a30bb9c